



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0175963/2026-PARAG-GAP

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Projeto de Lei Complementar 18/2026

Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19

Assunto: **Encaminha o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR __10_06_2026, Sistema Viário.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008846/2025-79

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 11/06/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0175963** e o código CRC **1BEB35C5**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008846/2025-79

SEI nº 0175963



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 10 de junho de 2026

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Este projeto de lei complementar é produto da 4ª FASE – PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM do contrato para Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, referente ao Contrato nº 055/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a empresa Oliver Arquitetura Ltda., por meio do Pregão Eletrônico de nº 023/2022.

O processo de elaboração da Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes, contemplou quatro etapas que resultaram em um conjunto de diretrizes e propostas, realizadas 2022. Dentre os produtos, o Produto 4, ora apresentado na forma desta propositura, se insere contextualmente no escopo da Revisão do Plano Diretor Municipal, conforme segue:

1ª Fase – Mobilização

2ª Fase – Análise Temática Integrada

3ª Fase – Diretrizes e Proposta para uma Cidade Sustentável

4ª Fase – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do Plano

Este projeto de lei complementar visa atender o disposto na Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, que Instituiu o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências, conforme segue:

Art. 148. As seguintes leis deverão ser revistas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação dessa lei, a fim de que se adéquem a este Plano Diretor:

I - Lei de Parcelamento do Solo;

II - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - Programa de regularização fundiária e urbanística.

Art. 149. Quando o prazo não for especificado, fica definido o prazo máximo de 2 (dois) anos para encaminhar à Câmara Municipal projetos de leis específicas previstos neste Plano Diretor.

Art. 150. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 151. No prazo de 2 anos deverão ser aprovados os Planos Setoriais previstos nesta lei, devendo ser garantida a participação popular e orientados pelo contido neste Plano Diretor.

Art. 152. Os parâmetros de uso e ocupação e as demais normas fixadas na legislação em vigor, terão 6 (seis) meses de prazo de validade, contados a partir da data de vigência da legislação específica, renovável uma única vez por 6 (seis) meses, para:

I - Projetos já licenciados;

II - Projetos em tramitação, protocolados até a data de vigência desta Lei.

Art. 153. Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros

urbanísticos alterados, independente do zoneamento.

Além desta propositura, outros projetos de lei complementares são contemplados e farão parte do conjunto de normas de implementação do Plano Diretor do Município.

No caso específico desta propositura, ela "Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

Esta propositura estabelece as disposições gerais e hierarquia do Sistema Viário do Município, as dimensões das vias, sinalização viária e demais disposições, coerentes com as demais legislações municipais que regulamentam o Plano Diretor do Município.

Cabe esclarecer que, este projeto de lei complementar faz parte do conjunto de 11 (onze) normas de implementação do Plano Diretor Municipal, cujas minutas foram elaboradas pela empresa Oliver Arquitetura Ltda., aprovadas em audiências públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, conforme comprovantes constantes dos [Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, páginas 445/446 a 524/525](#), que deu origem à Lei Complementar nº 300/2024, Plano Diretor Municipal.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ____, DE 10 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei complementar destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º São objetivos desta lei complementar:

I - Estruturar e equilibrar os fluxos de tráfego da rede viária em conformidade com a [Lei Complementar nº 309, de 07 de março de 2025](#), Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município;

II - Preservar a integridade das zonas residenciais;

III - Assegurar a continuidade do arruamento existente, nos novos parcelamentos do solo no Município;

IV - Definir os corredores comerciais e induzir o adensamento linear de forma a estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;

V - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

VI - Implementar um sistema de ciclovias como alternativa de locomoção e lazer;

VII - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;

VIII - Maximizar a utilização da infraestrutura viária implantada.

IX - Adaptar esta Lei Complementar à [Lei Federal nº 10.048/2000](#) (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências) e à [Lei Federal nº 10.098/2000](#) (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências).

Art. 3º Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na [Lei Complementar nº 308, de 7 de março de 2025](#), Lei de Parcelamento do Solo do Município.

Art. 4º Ao longo das águas correntes e dormentes das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável.

Parágrafo único. Na hipótese de implantação de loteamentos de interesse social, a reserva de uma faixa não edificável poderá ser reduzida até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

Seção I

Hierarquia do Sistema Viário

Art. 5º O sistema viário e de circulação do Município constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha territorial, hierarquizada da seguinte forma:

I - Vias de Integração Regional: diretrizes viárias destinadas às ligações interurbanas e de longa distância para o transporte de passageiros e cargas, configuradas por:

a) Rodovias Federais e Estaduais: vias sob circunscrição da União ou do Estado que cruzam ou conectam o território municipal;

b) Rodovias e Estradas Municipais (Vicinais): vias rurais que integram a malha sob circunscrição do Município, destinadas à ligação da sede aos distritos, povoados, áreas de produção agropecuária, ou conexões com outros municípios e rodovias, subdivididas em:

1. Rodovia Vicinal: quando pavimentada;

2. Estrada Vicinal / Caminhos: quando não pavimentada.

II - Vias Estruturantes: diretrizes viárias destinadas a estruturar, ordenar e induzir a ocupação das áreas de expansão urbana;

III - Vias de Penetração: vias de transição que conectam as áreas rurais do Município diretamente à malha urbana da sede municipal;

IV - Anel Viário: via perimetral destinada a estruturar a organização funcional do tráfego na periferia da sede urbana, utilizada para deslocamentos de maior distância e desvio do tráfego pesado de veículos da área central;

V - Vias Coletoras: vias destinadas a coletar e distribuir o trânsito entre as vias locais e as vias estruturantes ou o Anel Viário, comportando o tráfego de ligação entre bairros e distritos, e admitindo usos de comércio e serviço;

VI - Vias Locais: vias destinadas prioritariamente ao acesso direto às propriedades lindeiras ou a áreas restritas, caracterizadas por baixo volume de tráfego e velocidade reduzida, visando a proteção das zonas residenciais;

VII - Sistema Cicloviário: composto por infraestrutura destinada exclusivamente ao tráfego de bicicletas, classificado em:

a) Ciclovias: pistas próprias destinadas à circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego motorizado;

b) Ciclofaixas: faixas delimitadas na própria pista de rolamento ou calçada, destinadas ao uso de bicicletas, sinalizadas por pintura específica.

VIII - Vias de Pedestre: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, dotadas de mobiliário urbano e paisagismo, aplicáveis em calçadas comerciais, eixos turísticos, e ao longo de parques e áreas verdes.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, regulamentar o traçado das diretrizes viárias previstas nesta Lei, bem como incorporar novas vias locais e vicinais à malha municipal conforme o desenvolvimento urbano e rural.

Art. 6º Nas vias regionais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 7º As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Paraguaçu Paulista.

Seção II

Das Definições

Art. 8º Para efeito de aplicação da presente lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

II - Caixa da Via: é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

III - Código de Trânsito: conjunto das normas federais que disciplinam a utilização das vias de circulação;

IV - Logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;

V - Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

VI - Pista de Rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;

VII - Sistema Viário Básico: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

VIII - Sinalização de Trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários:

- a) Sinalização Horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- b) Sinalização Vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

IX - Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

X - Tráfego Leve: fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

XI - Tráfego Médio: fluxo compreendido entre 50 (cinquenta) e 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XII - Tráfego Pesado: fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção.

Art. 9º Os critérios de uso do solo para os terrenos pertencentes aos setores especiais do Sistema Viário Básico são os constantes da [Lei Complementar nº 309, de 07 de março de 2025](#), Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 10. O uso das vias, com a definição de rotas especiais para veículos de carga de produtos perigosos, será disciplinado pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. O licenciamento de empreendimentos para atividades comerciais, de prestação de serviços e comunitárias com porte superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), dependerá da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV nas condições estabelecidas na Lei de Instrumentos da Política Urbana.

Art. 12. A ocupação dos terrenos integrantes dos Setores Especiais do Sistema Viário Básico, atingidos por diretrizes de arruamento só será permitida mediante aprovação e implantação das mesmas nos termos da legislação de parcelamento do solo.

CAPÍTULO II

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 13. Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I - Definição das dimensões das caixas das vias;
- II - Definição das dimensões das pistas de rolamento;
- III - Definição das dimensões dos passeios.

Art. 14. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto as vias principais estabelecidas na hierarquia definida por esta lei complementar, de acordo com mapa constante no ANEXO I, que serão objeto de projeto específico.

§ 1º As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I - Vias Regionais:

- a) Federais e Estaduais: a critério dos respectivos órgãos competentes;
- b) Rodovias e Estradas Municipais (Vicinais), as quais serão objeto de projetos específicos da Prefeitura Municipal:
 - 1. Caixa da Via: 30,00m (trinta metros) com faixas de domínio de 15,00m (quinze metros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;
 - 2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00 m (cinco metros);
- c) Vias de Penetração, as quais serão objeto de projetos específicos da Prefeitura Municipal:
 - 1. Caixa da Via: 15,00m (quinze metros) com faixas de domínio de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;
 - 2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00m (cinco metros);
- d) Caminhos:

1. Caixa da Via: 15,00m (quinze metros) com faixas de domínio de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;

2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00m (cinco metros);

II - Vias Estruturantes: conforme ANEXO IV:

a) Caixa da Via: 24,00m (vinte e quatro metros);

b) Pista de Rolamento: 16,00m (dezesseis metros);

c) Passeio: 4,00m (quatro metros) e 4,00m (quatro metros).

III - Anel Viário:

a) Caixa da Via: 24,00m (vinte e quatro metros);

b) Pista de Rolamento: 16,00m (dezesseis metros);

c) Passeio: 4,00m (quatro metros) e 4,00m (quatro metros);

IV - Vias Coletoras:

a) Caixa da Via: 18,00m (dezoito metros);

b) Pista de Rolamento: 11,00m (onze metros);

c) Passeio: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

V - Vias Locais:

a) Caixa da Via: 12,00m (doze metros);

b) Pista de Rolamento: 8,00m (oito metros);

c) Passeio: 2,00m (dois metros) e 2,00m (dois metros);

VI - Ciclovias:

a) Pista de Rolamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - Ciclofaixas:

a) Pista de Rolamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VIII - Vias de Pedestre:

a) Mínimo de 1,50m (um metro e meio) ou conforme a disponibilidade da via;

IX - Ruas e Avenidas: arborização de uma árvore para cada lote não podendo ultrapassar 10,00m (dez metros) de distância uma da outra.

§ 2º Poderá ser dispensada arborização em vias regionais e rodovias a critério da autoridade licenciadora.

§ 3º Poderão ser previstas por meio de definição por projeto específico vias com pista dupla, que deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I - Caixa da Via: 15,00m (quinze metros);

II - Pistas de Rolamento: 10,00 m (dez metros) cada;

III - Passeio: 5,00m (cinco metros) e 5,00m (cinco metros);

IV - Canteiro Central: 5,00m (cinco metros).

§ 3º Poderá ser prevista a implantação de binários nas vias existentes ou diretrizes viárias, assim como a eliminação ou instituição de áreas reservadas a estacionamento na pista de rolamento.

§ 5º As caixas de rua dos novos loteamentos deverão obedecer às diretrizes viárias e dar continuidade às dimensões das vias existentes.

§ 6º A representação por meio de plantas e perfis transversais das vias locais consta do ANEXO II, parte integrante da presente lei complementar.

CAPÍTULO III

DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 15. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela [Lei Federal nº 9.503/1997](#), Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 16. Ficam definidas como intervenções no Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I – Estabelecer padrões para implantação de calçadas e passeios;

II – Estabelecer incentivos para implantação de projetos paisagísticos e de passeios de acordo com a NBR 9050;

III – Estabelecer diretrizes para implantação das marginais das rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam estabelecidas no ANEXO I as diretrizes básicas de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas situadas no perímetro urbano da sede e por atualização da malha viária definida a nova diretriz viária pelo órgão competente do Município.

Art. 18. Conforme a necessidade, poderá a classificação das vias ser revista por Decreto do Executivo.

Art. 19. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta lei complementar.

Art. 20. São partes integrantes dessa lei complementar os seguintes anexos:

I - ANEXO I - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;

II - ANEXO II - Plantas e Perfis Transversais das Vias Locais;

III - ANEXO III - Plantas e Perfis das Vias Coletoras;

IV - ANEXO IV - Planta e Perfis das Vias do Anel de Contorno e Arteriais.

Art. 21. As diretrizes viárias devem ser respeitadas mesmo na área rural contígua ao território urbano, sendo proibido qualquer tipo de obra que impeça a continuidade das vias urbanas projetadas.

Art. 22 Esta lei complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 11/06/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

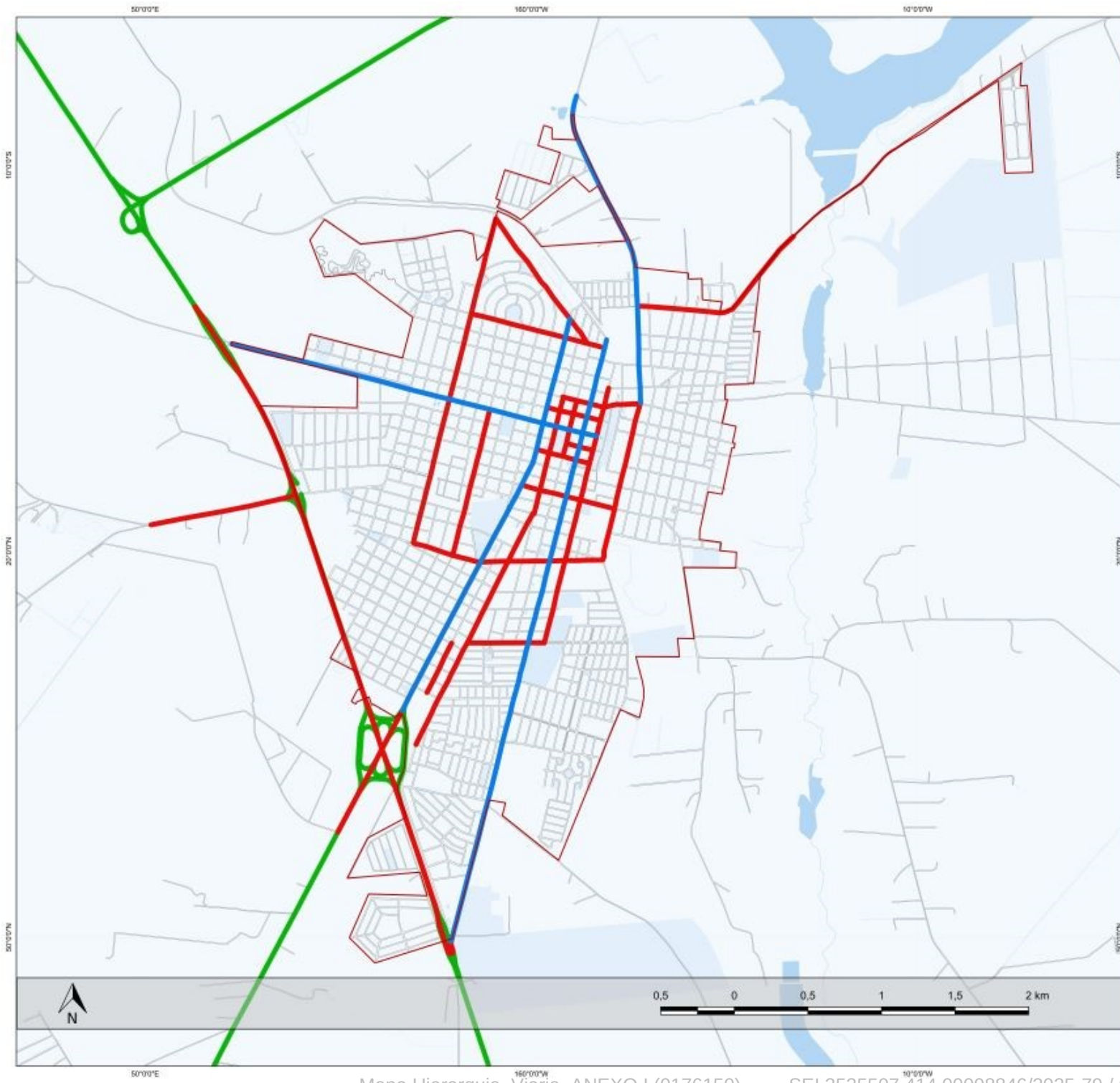


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0181841** e o código CRC **9B7627EB**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008846/2025-79

SEI nº 0181841

Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25295/25295_original.pdf

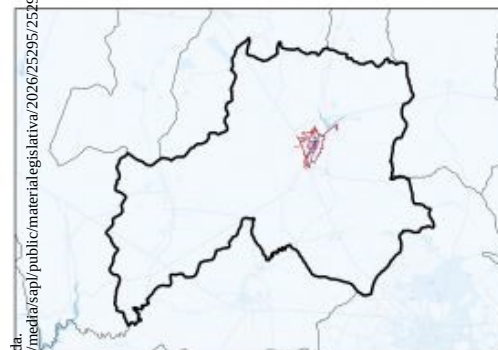


MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA -
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sapi.paraguacupaulista.sp.gov.br/legis/mediatela/sapi/publicmateriallegislativa/2026/25295/25395> Original.pdf

Situação:

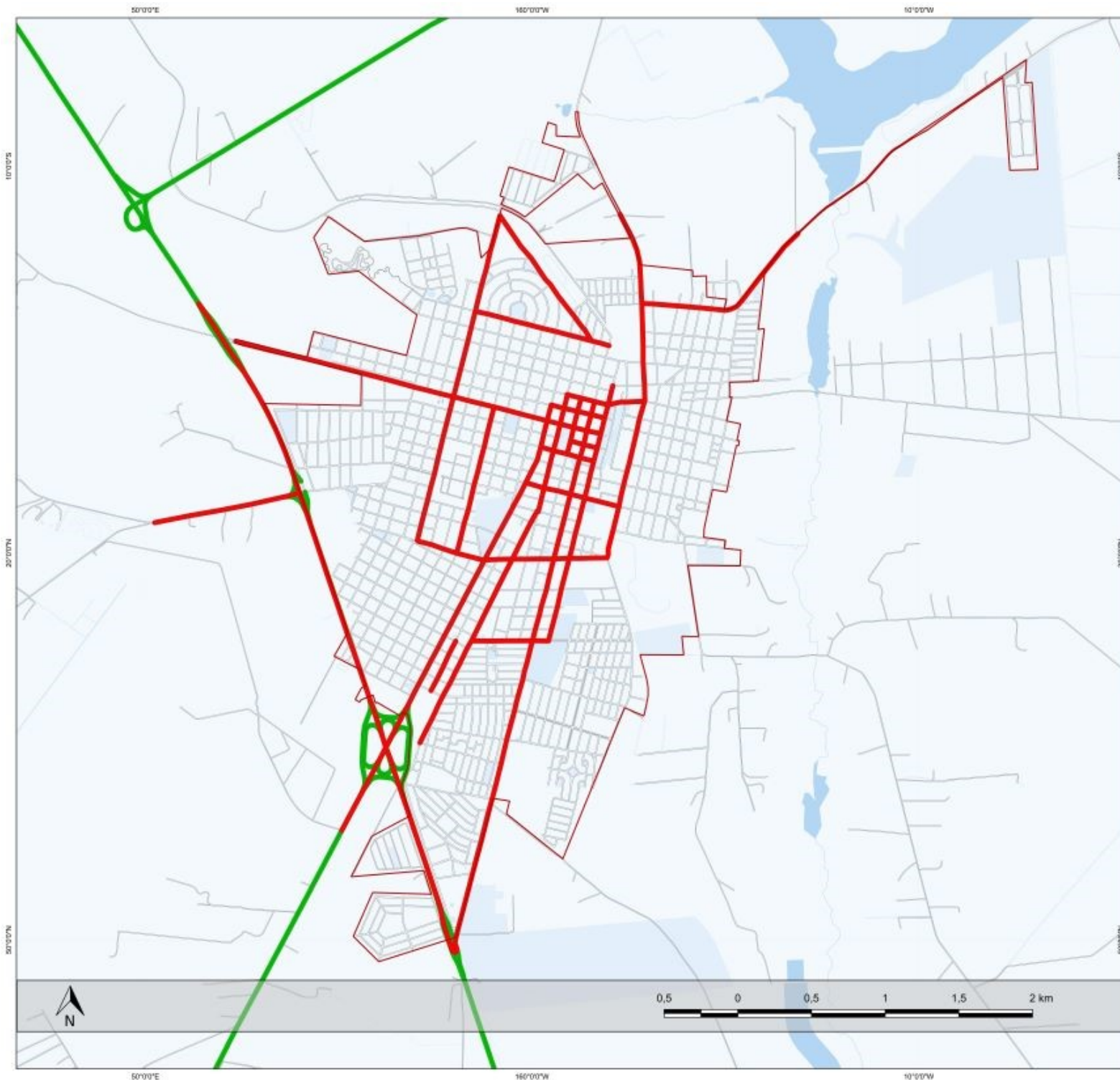


Legenda:

-  Rodovias
-  Vias Arteriais
-  Vias Coletoras
-  Vias Locais
-  Perímetro Urbano
-  Paraguaçu Paulista
-  Municípios do Estado de São Paulo

ANEXO I

MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA



MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA -
ESTADO DE SÃO PAULO



Oliver
Arquitetura e
Engenharia

Original.pdf

Situação:



Legenda:

- Ruas Comerciais
- Rodovias
- Malha Viária
- Perímetro Urbano
- Paraguaçu Paulista
- Municípios do Estado de São Paulo

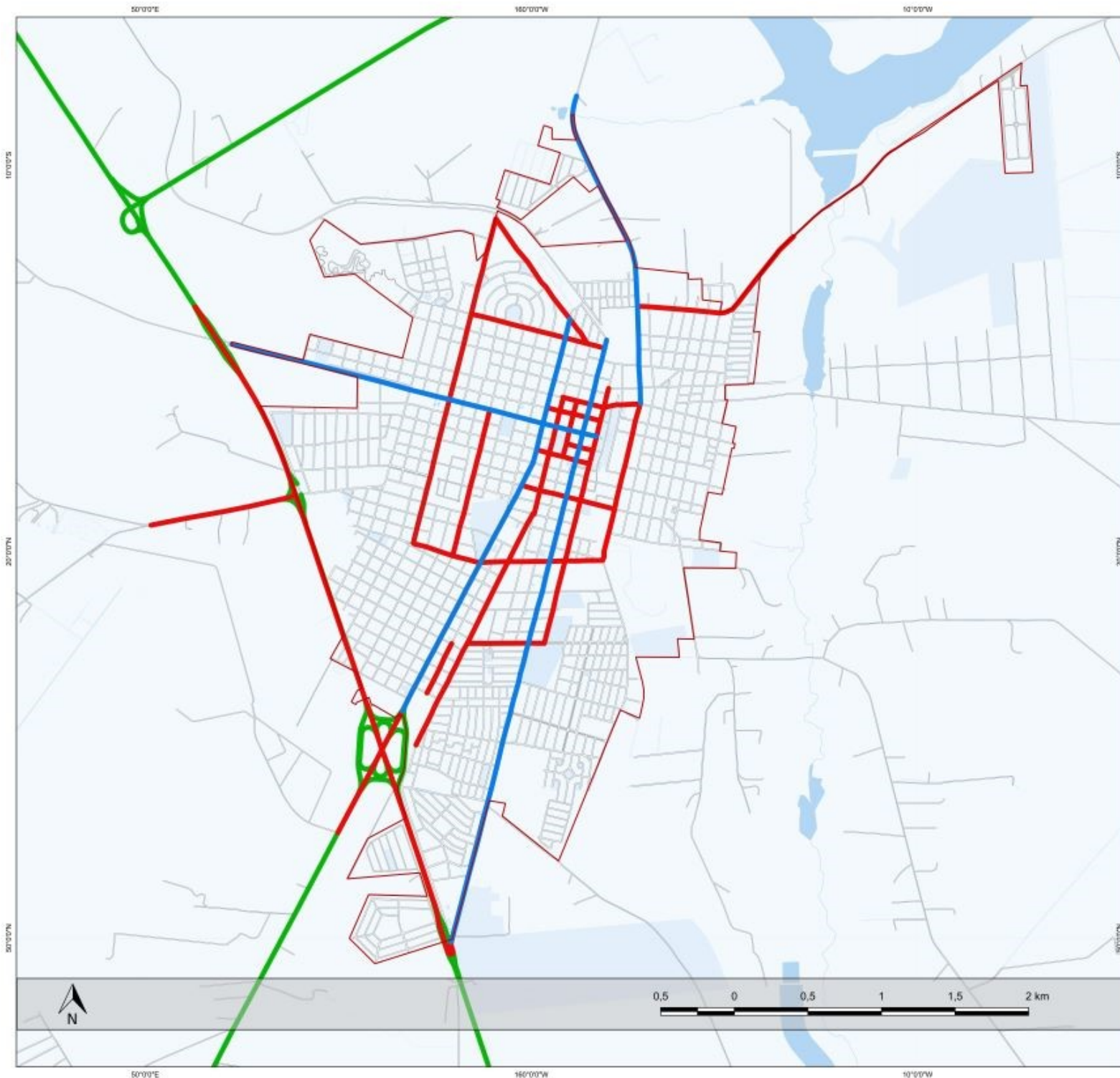
Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sap.paraguacupaulista.sp.gov.br/legislacao/public/materiallegislativa/2026/25295/25395>

ANEXO I-A

MAPA DE RUAS COMERCIAIS



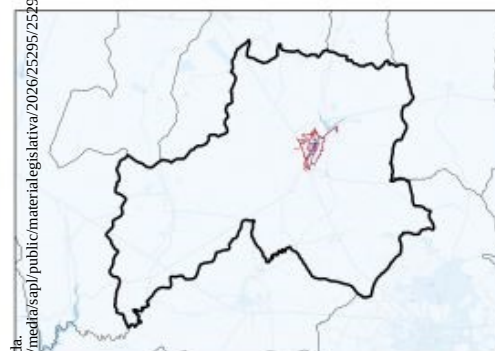
MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA -
ESTADO DE SÃO PAULO



Oliver
Arquitetura e
Engenharia

Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sapl.paraguacupaulista.sp.gov.br/legislacao/sapl/public/materiallegislativa/2026/25295/25395/Original.pdf>

Situação:



Legenda:

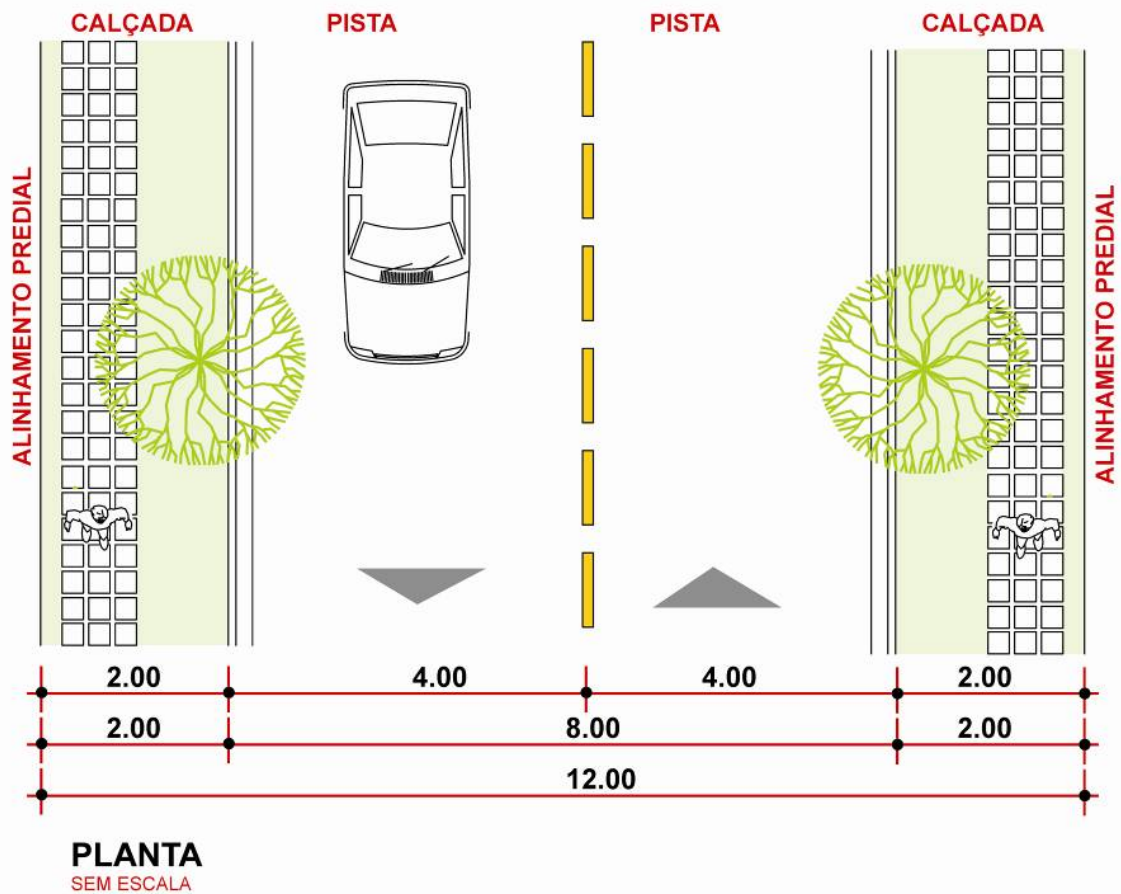
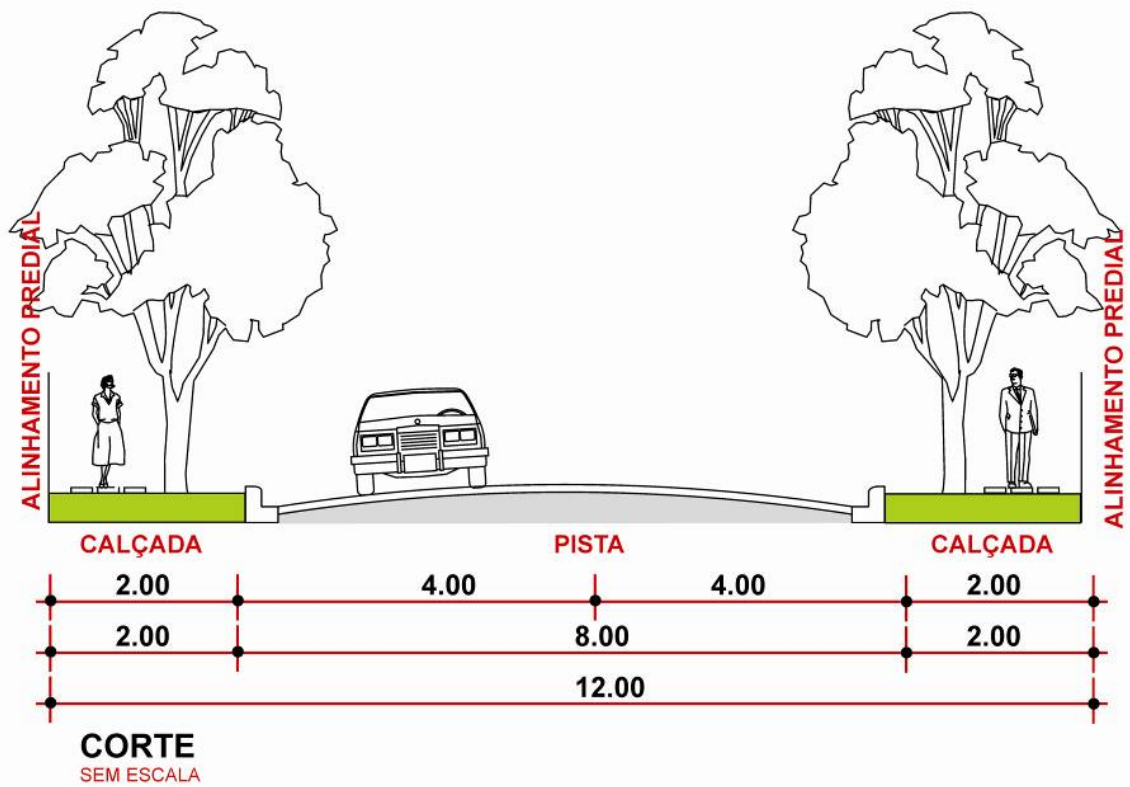
- RCC - Ruas de Comércio Central
- RCR - Ruas de Comércio Regional
- RCB - Ruas de Comércio de Bairro
- Rodovias
- Perímetro Urbano
- Paraguaçu Paulista
- Municípios do Estado de São Paulo

ANEXO I-B

MAPA DE RUAS COMERCIAIS

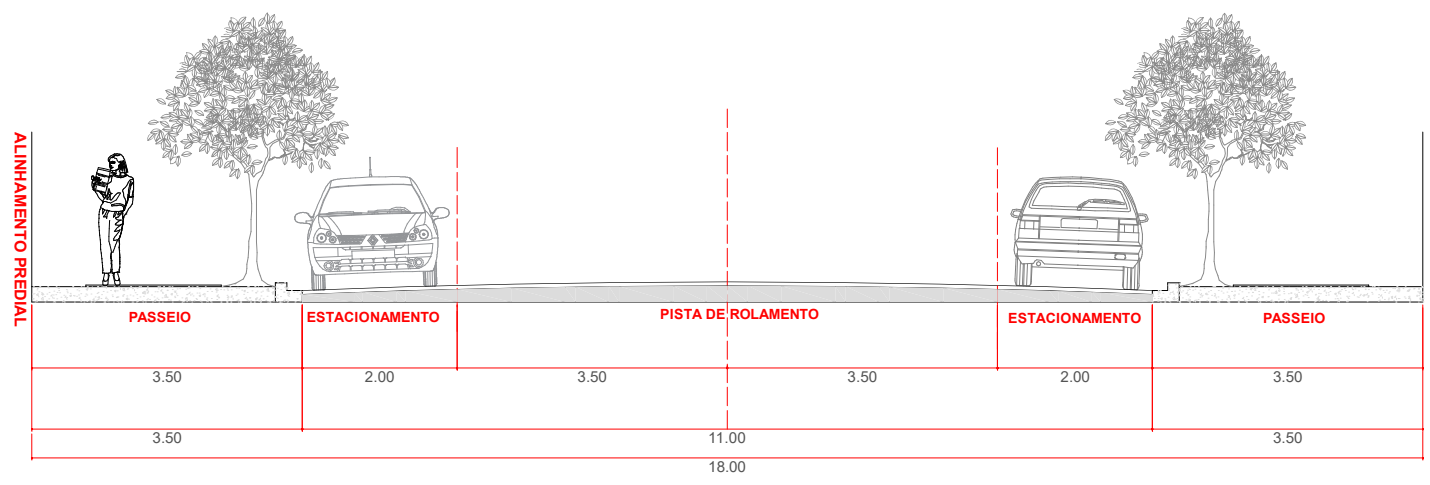
ANEXO II

VIAS LOCAIS



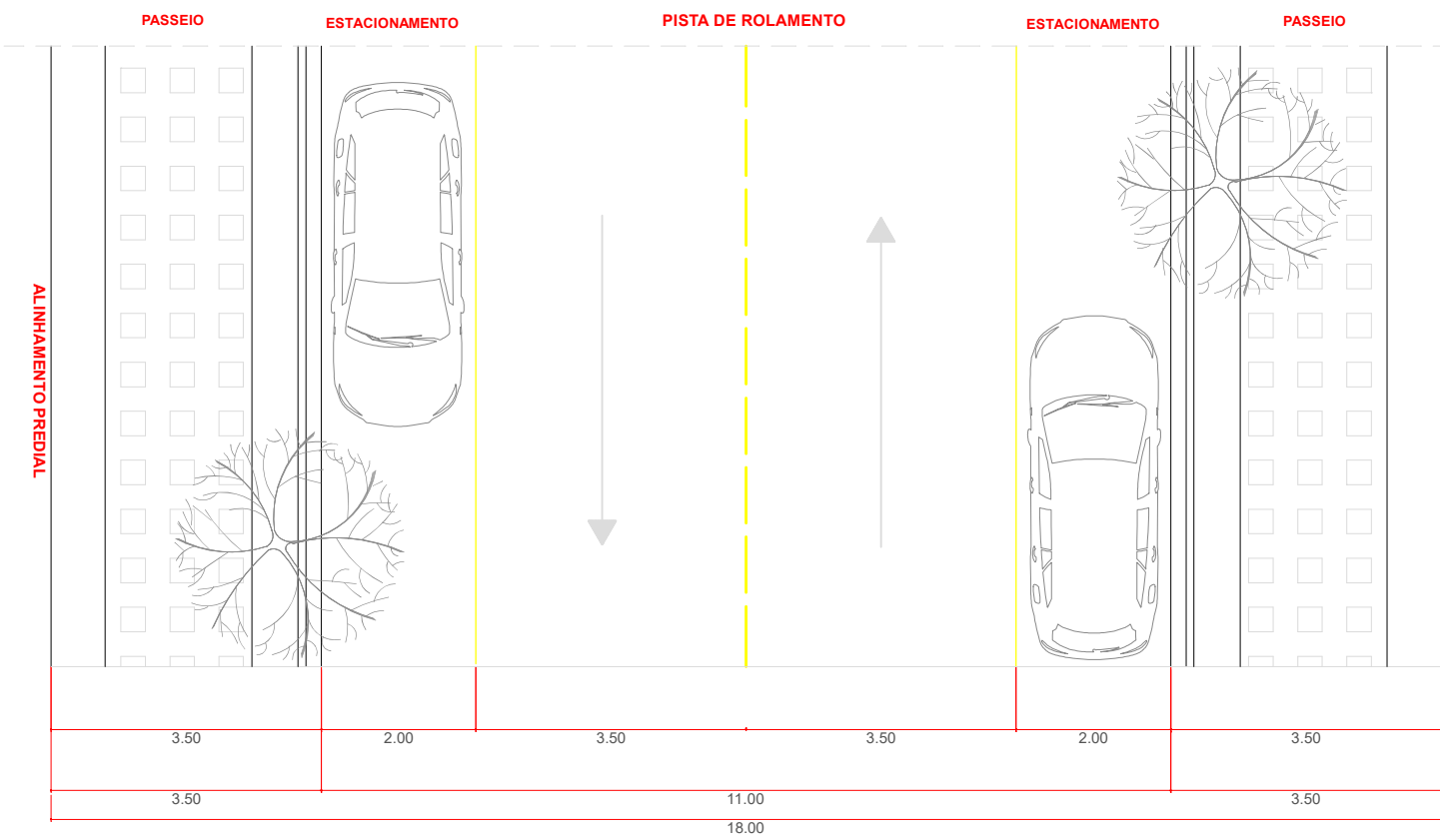
ANEXO III

VIAS COLETORAS



CROQUI CORTE VIAS COLETORAS

SEM ESCALA



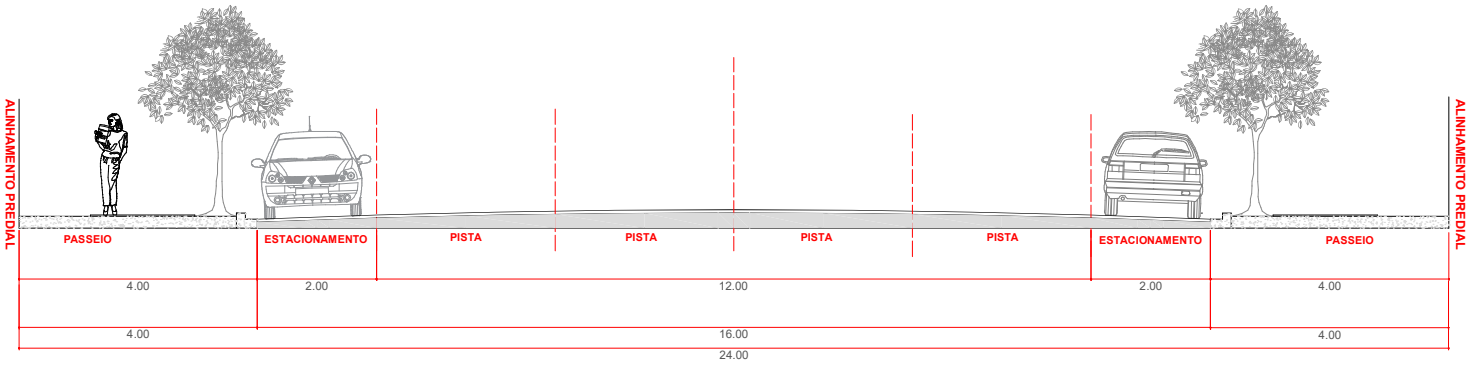
CROQUI PLANTA VIAS COLETORAS

SEM ESCALA

Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 4360418/2026 09:03:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25295/25295_original.pdf

ANEXO IV

VIAS ANEL DE CONTORNO E ESTRUTURANTE



CROQUI CORTE VIAS ANEL DE CONTORNO E VIAS ESTRUTURANTES



CROQUI PLANTA VIAS ANEL DE CONTORNO E VIAS ESTRUTURANTES



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

Processo SEI nº: 3535507.414.00008846/2025-79

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR __10_06_2026, Sistema Viário.

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024	Institui o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências.
Lei Complementar nº 308, de 7 de março de 2025	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Lei Complementar nº 309, de 07 de março de 2025	Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.
Relatório da 4ª Fase – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do Plano	Conjunto de 11 (onze) normas de implementação do Plano Diretor Municipal, cujas minutas foram elaboradas pela empresa Oliver Arquitetura Ltda., aprovadas em audiências públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, conforme comprovantes constantes dos Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, páginas 445/446 a 524/525 , que deu origem à Lei Complementar nº 300/2024, Plano Diretor Municipal.
Lei Federal nº 10.048/2000	Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências
Lei Federal nº 10.098/2000	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências
Norma ABNT NBR 9050:2020	Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos
Lei Federal nº 9.503/1997	Código de Trânsito Brasileiro

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 11/06/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0175966** e o código CRC **680FEF84**.

Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25295/25295_original.pdf

